



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720129/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.078 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** COSER CAFÉ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, considerando-se a PER/DCOMP retificadora, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido de converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.078 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.720129/2010-10

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **10-46.931**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

A interessada apresentou as declarações de compensação 34028.41733.040105.1.3.066139 e 00230.36211.010205.1.3.069905, ambas utilizando idêntico crédito, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre juros recebidos a título de remuneração do capital próprio, no valor de R\$ 32.583,30, referente ao período de apuração (PA) janeiro/2005.

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 541/2010, analisou diversas declarações de compensação de créditos de IRRF sobre juros de capital próprio do ano-calendário 2005 e reconheceu o direito creditório total no valor de R\$ 219.769,23, aí incluídos os R\$ 32.583,30 do PA janeiro/2005. No entanto, tal valor não foi suficiente para liquidar integralmente os débitos compensados.

Todos os débitos compensados nas declarações de compensação analisadas pela DRF/Vitória – ES – no Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 541/2010 referem-se a IRRF sobre juros de capital próprio do ano-calendário 2005.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em síntese, que incorreu em erro de fato no preenchimento da declaração de compensação 34028.41733.040105.1.3.066139.

Informa que deveria ter constado o crédito de IRRF apurado em dezembro/2004 e não o apurado em janeiro/2005 e que efetuou as retificações do PER/DCOMP e da DCTF.

Colaciona decisões administrativas a respeito de erro de fato no preenchimento de declarações e defende a observância do princípio da verdade material.

O litígio deste processo corresponde ao crédito de R\$ 32.583,30.

O pleito foi analisado pela DRJ em Porto Alegre que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
IRRF**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A declaração de compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo antes da emissão do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

No mérito, a questão cinge-se a possibilidade de a Recorrente retificar a PER/DCOMP após o r. despacho decisório que denegou o crédito pleiteado. Como bem indicou o i. Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira nos autos do Processo Administrativo n. 10980.903332/2011-76, não é legítimo afastar uma Declaração de Compensação com base em fundamento puramente formal, uma vez que a retificação teria acontecido após a manifestação da autoridade competente via despacho decisório. Tal aspecto representaria gravame ao princípio da verdade material, que é um dos principais nortes do Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já se manifestou nesse sentido:

### **PROVAS. VERDADE MATERIAL.**

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

**(Acórdão n.º 9303-007.855, sessão de 01/03/2019, Rel. Cons. Vanessa Cecconello)**

Noutro giro, para que o referido entendimento da CSRF seja aplicável, o erro incorrido pelo contribuinte deve ser meramente uma *inexatidão material*, um mero erro de fato; quer dizer, ele não por alterar substancialmente a declaração de origem.

O mesmo se extrai do art 58 da IN SRF 600/2005, reproduzido nas INs regulamentadores seguintes:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

No presente caso, importa saber se o mero equívoco na data referente ao período de apuração do crédito de IRRF é o suficiente para vedar o pedido de compensação ou não, o que a meu ver não o é. Assim, ultrapassada a questão acerca da possibilidade de retificação da PER/DCOMP após o proferimento de despacho decisório quando se trata de mero equívoco material.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em razão apenas argumento analisado acima, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando os autos retornem à unidade de origem para que seja prolatado novo despacho decisório considerando-se a PERDComp retificadora, analisando-se o mérito do pedido de restituição, retomando novo rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto